CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

Projeto de lei: 032/2021

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Jul-2021-15:34-035398-1/2

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXPEDIENTE
06 JUL. 2021

Exmº. Sr. Presidente,

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO, vereadora, inconformada com o r. Parecer exarado ela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de lei em epígrafe, que "institui o programa de agroflorestas comunitárias no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.", vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A r. Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao Projeto de lei 032/2021 que "institui o programa de agroflorestas comunitárias no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", sob o fundamento de que supostamente estaria criando disposições de natureza concreta, que impõem condutas a serem adotadas pelo Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Ocorre que, o presente projeto não dispõe de obrigações concretas ao Poder Executivo, ao analisar os poucos artigos constantes no projeto, em nenhum momento há o detalhamento da executoriedade dos atos da Lei, deixando para que este detalhamento seja feito exatamente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 19

pelo Poder Executivo através de regulamentação.

Ora, em contrapartida ao que foi exposto no parecer da respeitosa Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o presente projeto se preocupou demasiadamente com o respeito a harmonia e independência dos poderes.

Neste sentido, tratando-se da criação de programas, destaca-se trecho do voto exarado pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro:

> "Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. **Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.**

Ainda, deve-se ponderar a ementa do referido julgamento:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ou seja, conforme pode-se perceber, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a criação de programas por iniciativa do Poder Legislativo não configura violação a independência dos poderes.

No tocante a criação de atribuições, verifica-se que o presente projeto de lei possui apenas sete artigos, demonstrando ainda mais a inexistência de detalhamento de atribuições, bem como ausência de atribuições específicas, sendo necessário que esta Lei seja regulamentada por quem de fato possui competência para isto, o Poder Executivo através de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 20

Decreto.

Quanto a competência de iniciativa encontra amparo no disposto nos artigos 49, inciso I e artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal.

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> I. assuntos de interesse local;

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Quanto à competência sobre a matéria, se insere no âmbito do artigo 12, artigo 13, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica Municipal.

> Art. 12 – Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

O presente projeto ainda consubstancia o disposto em nossa Constituição Federal, no tocante à proteção e promoção da saúde e do meio ambiente.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 21

> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> (...)
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Reforçar o convívio social, estimular a alimentação saudável, aumentar a autoestima e ampliar os conhecimentos, são alguns dos objetivos deste projeto, além de oferecer a oportunidade de cultivar e consumir alimentos orgânicos e saudáveis.

O projeto não só estimula a educação alimentar e ambiental, bem como a convivência em grupo, fortalecendo vínculos sociais e a união dos moradores.

A agrofloresta comunitária tem diversos benefícios, dentre eles: promover a saúde da população como um todo, através de ações educativas, trabalhar de forma prazerosa aspectos ambientais e sociais, criar vínculos afetivos e solidários entre os grupos envolvidos e as comunidades, promover a segurança alimentar do público alvo, gerar trabalho e renda, redução da pobreza, através da produção de alimento sadio, sem agrotóxicos e de baixo custo.

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade no presente projeto, tendo em vista que traz consigo o incentivo a saúde e pleno desenvolvimento do meio ambiente dentro dos limites de competência que cabem a esta Parlamentar observar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 032/2021 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES

Conselheiro Lafaeite, 01 de julho de 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO